



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006655/99-47
Recurso nº. : 123.426
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : SILVIA AMORIM MACHADO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.074

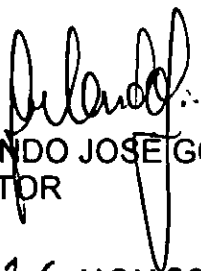
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. Omissão de Rendimentos de Aluguéis. Imposto devido sobre a diferença apurada a maior não elidida pelo Contribuinte – Incorreção do valor declarado – Arts. 60 e 61, Decreto n.º 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIA AMORIM MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006655/99-47
Acórdão nº. : 106-12.074

Recurso nº. : 123.426
Recorrente : SILVIA AMORIM MACHADO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Lançamento Complementar de Imposto de Renda de Pessoa Física. Às folhas 48, segundo a autoridade fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte ora Recorrente, foi efetuado Lançamento de Ofício, tendo em vista que foi apurada Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos, do montante correspondente a R\$ 9.655,20, referente a diferença do valor declarado na Declaração Anual de Ajuste (R\$ 22.386,85), e o constante dos DARF's apresentados pela ora Recorrente (R\$ 32.052,05).

Às folhas 41/42 dos autos consta extrato do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, constando os valores recolhidos na rede bancária, em nome de Jose do Espírito Santo Machado .

Tempestivamente impugnado o Lançamento perante a DRJ de Brasília, a contribuinte ora Recorrente argumentou: que na notificação consta que foram alteradas a linha de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e a linha Carnê-Leão; que alguns recolhimentos feitos pelo Carnê-Leão foram pelo espólio e CPF de seu falecido marido; que fazia os recolhimentos antecipados para posterior ajuste na Declaração Anual de Ajuste; que não houve omissão de receita; e que os recolhimentos mensais foram feitos sempre a maior, requerendo, a final, o cancelamento e ulterior arquivamento do Auto de Infração impugnado. Juntou as DARF's recolhidas, folhas 71/74, DIRF 96 e 97 da Imobiliária (fls. 75/76), DARF's recolhidos pela Imobiliária (fls. 77/81), declaração da Imobiliária acusando o recebimento dos aluguéis em nome da Recorrente que, deduzida a taxa de administração, resultou no creditamento à Recorrente de R\$ 29.165,63 (fls. 83/85), e Declaração de Ajuste Anual informando o recebimento de rendimentos tributáveis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.006655/99-47
Acórdão nº. : 106-12.074

recebidos de pessoas físicas no total de R\$ 22.386,85 (fls. 87) e informando o pagamento de R\$ 5.130,76 de IRPF via Carnê-Leão (fls. 90).

A DRJ de Goiânia intimou a Recorrente a apresentar os contratos de locação firmados com os locatários e a declaração de valores emitida pela Imobiliária devidamente assinada pelo representante legal (fls. 94), documentos juntados às folhas 97/121.

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente pela procedência do lançamento, em razão de estar correta a apuração da diferença levantada entre os valores informados mensalmente como sendo rendimentos recebidos de pessoas físicas, e os informados na Declaração de Ajuste Anual (fls. 124/126)., uma vez não comprovada a existência de erro sobre o procedimento da Contribuinte.

Tempestivamente, inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, instruído com DARF referente a depósito recursal, reiterando os termos da Impugnação (fls. 131/133).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006655/99-47
Acórdão nº. : 106-12.074

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

PRELIMINARMENTE

Determina o art. 60 do Decreto n.º 70.235/72 que as irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo. Entendo que ficou configurada incorreção, como a seguir demonstrada

Em sede de recolhimento mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, a contribuinte informou rendimentos recebidos de pessoas físicas que totalizam R\$ 32.052,05 e recolheu o montante de R\$ 5.274,51 a título de IRPF, conforme os documentos juntados pela própria recorrente.

Em sede de Declaração Anual de Ajuste, entretanto, informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de apenas R\$ 22.386,85, e o recolhimento de R\$ 5.130,76 a título de IRPF, cujo valor confere com o extrato da Secretaria da Receita Federal, de folhas 41/42 dos autos.

Por sua vez, a administradora dos imóveis locados, informou que recebeu em nome da Impugnante R\$ 31.360,89, repassando à Recorrente, após descontada a taxa de administração de R\$ 2.195,26, o montante de R\$ 29.165,63. Portanto, esta a base de cálculo para apuração do imposto sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. Tendo em vista que foi declarado apenas R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.006655/99-47
Acórdão nº. : 106-12.074

22.386,85, foi omitida a receita de R\$ 6.778,78, valor diferente do apurado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN.

Nesta esteira, foi recolhido mensalmente o total de R\$ 5.274,51 (conforme as DARF's que constam dos autos), retido na fonte R\$ 9.701,92, e pago em sede de ajuste R\$ 1.722,90, num total de R\$ 16.699,33.

Após o acréscimo supra referido, os rendimentos tributáveis totalizam R\$ 83.570,35, que depois de efetuadas as deduções, resulta no imposto a pagar de R\$ 18.358,75. Em tendo sido pago R\$ 16.699,33, resta um crédito tributário remanescente de R\$ 1.659,42, diferente do apurado pelo AFTN.

Assim sendo, com base nos arts. 60 e 61 do Decreto n.º 70.235/72, corrijo o auto de infração, para que nele conste como IRPF devido o valor de R\$ 1.659,42.

NO MÉRITO

Tempestiva a interposição do Recurso Voluntário.

Os argumentos lançados pela Recorrente não dão azo ao provimento de seu recurso, tampouco o cancelamento do Auto de Infração e seu arquivamento.

O fato de que alguns recolhimentos feitos pelo Carnê-Leão foram pelo espólio e CPF de seu falecido marido não autoriza a diminuição da base de cálculo do IRPF.

Não existem nos autos elementos que comprovem que o valor informado pela Recorrente em sede de Declaração de Ajuste Anual (22.386,85) seja a base de cálculo do IRPF devido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

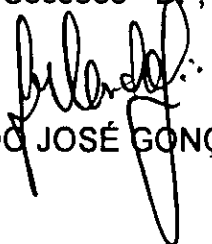
Processo nº. : 10120.006655/99-47
Acórdão nº. : 106-12.074

Ao contrário, a Recorrente informou que procedeu aos recolhimentos em nome do espólio de seu falecido marido, apropriando-se dos valores, o que constitui renda, nos termos do art. 43 do CTN, devendo ser oferecidos à tributação do IRPF.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 